



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.743, DE 2016

(Da Sra. Iracema Portella)

Isenta as bicicletas, suas partes, peças e acessórios, do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3965/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as bicicletas, suas partes, peças e acessórios.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º

.....
XXXVIII - as bicicletas (8712.00.10), suas partes, peças e acessórios, inclusive pneumáticos (4011.50.00) e câmaras de ar de borracha (4013.20.00).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em termos gerais, as cidades brasileiras são plenamente adaptáveis ao transporte por bicicleta, haja vista que em nosso País não existem montanhas que dificultem a utilização desse tipo de transporte e, exceção feita a algumas épocas do ano, excessivamente quentes em alguns locais, não sofremos restrições climáticas ao seu uso.

Trata-se de meio de transporte que não polui o meio ambiente, não emite gases de efeito estufa, não causa ruído e sua utilização, com os devidos cuidados, traz uma série de benefícios à saúde do ciclista. Em vista disso, o presente projeto de lei busca incentivar sua utilização, pelo que propomos o estabelecimento de isenção do IPI sobre bicicletas, suas partes, peças e acessórios, inclusive pneumáticos e câmaras de ar de borracha.

Buscamos, assim, tornar mais atrativa a produção e a venda de bicicletas, tornando-as mais baratas e, para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016.

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o “Imposto sobre Produtos Industrializados” e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. [\(Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO IMPOSTO

.....

CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES

.....

Art. 7º São também isentos:

I - os produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda;

II - os produtos industrializados pelas entidades a que se refere o artigo 31, inciso V, letra b da Constituição Federal, quando exclusivamente para uso próprio ou para distribuição gratuita a seus assistidos tendo em vista suas finalidades, e desde que obtida a declaração de isenção exigida no artigo 2º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957;

III - os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos federais, estaduais ou municipais, quando não se destinarem ao comércio;

IV - os produtos industrializados pelos estabelecimentos particulares de ensino, quando para fornecimento gratuito aos alunos;

V - as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar conhecer sua natureza espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido;

VI - as amostras de tecidos de qualquer largura até 0,45 m de comprimento para os tecidos de algodão estampado e 0,30 m para os demais, desde que contenham impressa ou carimbo a indicação "sem valor comercial" da qual ficam dispensadas aquelas até 0,25 m e 0,15 m;

VII - os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes dos respectivos estabelecimentos, como mostruários, desde que contenham, gravada no solado, a declaração "amostra para viajante";

VIII - as obras de escultura, quando vendidas por seus autores;

IX - [\(Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

X - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XI - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XII - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, livros e músicas;

XIII - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XIV - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XV - os caixões funerários;

XVI - os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que sujeitos ao Imposto único;

XVII - as preparações que constituem típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo consta organizada pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos;

XVIII - as embarcações de mais de 100 toneladas brutas de registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo,

XIX - os barcos de pesca produzidos ou adquiridos pelas Colônias ou Cooperativas de Pescadores, para distribuição ou venda a seus associados;

XX - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXI - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXII - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXIII - [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968\)](#)

XXIV - [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 104, de 13/1/1967, a partir de 1/2/1967\)](#)

XXV - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXVI - painéis e outros artefatos rústicos de uso doméstico, fabricados de pedra ou de barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

XXVII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXVIII - chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

XXIX - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXX - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXI - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXIII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXIV - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXV - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

XXXVI - material bélico, quando de uso privativo das Forças Armadas e vendido à União; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

XXXVII - as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, quando vendidas à União. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

§ 1º No caso o inciso I, quando a exportação for efetuada diretamente pelo produtor, fica assegurado o ressarcimento, por compensação, do Imposto relativo às matérias-primas e produtos intermediários efetivamente utilizados na respectiva industrialização, ou por via de restituição, quando não for possível a recuperação pelo sistema de crédito.

§ 2º No caso do inciso XII, a cessão do papel só poderá ser feita a outro jornal, revista ou editora, mediante prévia autorização da repartição arrecadadora competente, respondendo o primeiro cedente por qualquer infração que se verificar com relação ao produto.

Art. 8º São ainda isentos do Imposto, nos termos, limites e condições aplicáveis para efeito de isenção do Imposto de importação, os produtos de procedência estrangeira:

I - importados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades que gozam de isenção tributária, na forma da Constituição;

II - importados por missões diplomáticas e representações, no país de organismos internacionais de que o Brasil seja membro;

III - que constituírem a bagagem de passageiros e imigrantes;

IV - importados pelas sociedades de economia mista, os termos expressos das leis pertinentes;

V - que constituírem equipamentos destinados a investimentos essenciais ao processo de desenvolvimento econômico do país, especialmente das regiões menos desenvolvida;

VI - importados sob o regime de draw-back.

Parágrafo único. No caso da bagagem referida no inciso III deste artigo, será entregue ao passageiros ou imigrante, como comprovante, uma via da "declaração de bagagem" devidamente visada pela repartição ou funcionário que efetuar o desembarço".

.....

.....

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no caput o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;

II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;

III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;

IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;

V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;

VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;

VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;

VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;

IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;

X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;

XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;

XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;

XIII - o Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008;

XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;

XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;

XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;

XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;

XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;

XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;

XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;

XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;

XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;

XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;

XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;

XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;

XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;

XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;

XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;

XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;

XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;

XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;

XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e

XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

Capítulo 40

Borracha e suas obras

Notas.

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação “borracha” abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - b) Os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
 - c) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;
 - d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;
 - e) Os artefatos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
 - f) Os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.
- 3.- Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão “formas primárias” aplica-se apenas às seguintes formas:
 - a) Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
 - b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
- 4.- Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação “borracha sintética” aplica-se:
 - a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2º) e 3º). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
 - b) Aos tioplásticos (TM);
 - c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.
- 5.- A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:
 - 1º) Aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
 - 2º) Pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
 - 3º) Plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea B) abaixo;

B) As borrachas e misturas de borrachas que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:

1º) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;

2º) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3º) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látex termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látex eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6.- Na aceção da posição 40.04, consideram-se “desperdícios, resíduos e aparas”, os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7.- Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.

8.- A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9.- Na aceção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se “chapas, folhas e tiras” apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na aceção da posição 40.08, os termos “varetas” e “perfis” aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (40-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
40.01	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	
4001.10.00	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	0
4001.2	- Borracha natural noutras formas:	
4001.21.00	-- Folhas fumadas	0
4001.22.00	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	0
4001.29	-- Outras	
4001.29.10	--- Crepadas	0
4001.29.20	--- Granuladas ou prensadas	0
4001.29.90	--- Outras	0
4001.30.00	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	0
40.02	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	
4002.1	- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):	
4002.11	-- Látex	
4002.11.10	--- De estireno-butadieno (SBR)	5
4002.11.20	--- De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	5
4002.19	-- Outras	
4002.19.1	--- De estireno-butadieno (SBR)	
4002.19.11	---- Em chapas, folhas ou tiras	5
4002.19.12	---- Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo <i>Food Chemical Codex</i> , em formas primárias	5
4002.19.19	---- Outras	5
4002.19.20	--- De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	5
4002.20	- Borracha de butadieno (BR)	
4002.20.10	--- Óleo	5

4002.20.90	Outras	5
4002.3	- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):	
4002.31.00	-- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)	5
4002.39.00	-- Outras	5
4002.4	- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):	
4002.41.00	-- Látex	5
4002.49.00	-- Outras	5
4002.5	- Borracha de acrilonitrila-butadieno (NBR):	
4002.51.00	-- Látex	5
4002.59.00	-- Outras	5
4002.60.00	- Borracha de isopreno (IR)	5
4002.70.00	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	5
4002.80.00	- Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição	5
4002.9	- Outras:	
4002.91.00	-- Látex	5
4002.99	-- Outras	
4002.99.10	Borracha estireno-isopreno-estireno	5
4002.99.20	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno)	5
4002.99.30	Borracha acrilonitrila-butadieno hidrogenada	5
4002.99.90	Outras	5
4003.00.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	5
4004.00.00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.	NT
40.05	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	
4005.10	- Borracha adicionada de negro-de-carbono ou de sílica	
4005.10.10	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos	5
4005.10.90	Outras	5
4005.20.00	- Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	5
4005.9	- Outras:	
4005.91	-- Chapas, folhas e tiras	
4005.91.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	5
4005.91.90	Outras	5
4005.99	-- Outras	
4005.99.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	5
4005.99.90	Outras	5
40.06	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, arruelas), de borracha não vulcanizada.	
4006.10.00	- Perfis para recauchutagem	5
4006.90.00	- Outros	5
4007.00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada.	
4007.00.1	Fios	
4007.00.11	Recobertos com silicone, mesmo paralelizados	0
4007.00.19	Outros	0
4007.00.20	Cordas	0
40.08	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.	
4008.1	- De borracha alveolar:	
4008.11.00	-- Chapas, folhas e tiras	10
4008.19.00	-- Outros	10
4008.2	- De borracha não alveolar:	
4008.21.00	-- Chapas, folhas e tiras	10
	Ex 01 - Remendo e manchão, com superfície recoberta de produtos autovulcanizantes a frio e protegidos por papel, plástico ou outra matéria	5
4008.29.00	-- Outros	10
40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).	

4009.1	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:	
4009.11.00	-- Sem acessórios	10
4009.12	-- Com acessórios	
4009.12.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.12.90	Outros	10
4009.2	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:	
4009.21	-- Sem acessórios	
4009.21.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.21.90	Outros	10
4009.22	-- Com acessórios	
4009.22.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.22.90	Outros	10
4009.3	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:	
4009.31.00	-- Sem acessórios	10
4009.32	-- Com acessórios	
4009.32.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.32.90	Outros	10
4009.4	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:	
4009.41.00	-- Sem acessórios	10
4009.42	-- Com acessórios	
4009.42.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.42.90	Outros	10
40.10	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.	
4010.1	- Correias transportadoras:	
4010.11.00	-- Reforçadas apenas com metal	10
4010.12.00	-- Reforçadas apenas com matérias têxteis	10
4010.19.00	-- Outras	10
4010.3	- Correias de transmissão:	
4010.31.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	10
4010.32.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	10
4010.33.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	10
4010.34.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	10
4010.35.00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	10
4010.36.00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	10
4010.39.00	-- Outras	10
40.11	Pneumáticos novos, de borracha.	
4011.10.00	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	15
4011.20	- Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	
4011.20.10	De medida 11,00-24	2
4011.20.90	Outros	2
4011.30.00	- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0
4011.40.00	- Dos tipos utilizados em motocicletas	15
4011.50.00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	15
4011.6	- Outros, com bandas de rodagem em forma de "espinha de peixe" ou semelhantes:	
4011.61.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	15
	Ex 01 - Para máquinas e tratores agrícolas	2
4011.62.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	15
4011.63	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm	
4011.63.10	Radiais, para <i>dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940 mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448 mm (57")	15
4011.63.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.63.90	Outros	15
4011.69	-- Outros	

4011.69.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.69.90	Outros	15
4011.9	- Outros:	
4011.92	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	
4011.92.10	Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20	15
4011.92.90	Outros	15
4011.93.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	15
4011.94	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm	
4011.94.10	Radiais, para <i>dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940 mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448 mm (57")	15
4011.94.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.94.90	Outros	15
4011.99	-- Outros	
4011.99.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.99.90	Outros	15
40.12	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha.	
4012.1	- Pneumáticos recauchutados:	
4012.11.00	-- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	0
	Ex 01 - Remoldados	15
4012.12.00	-- Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	0
	Ex 01 - Remoldados	2
4012.13.00	-- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0
4012.19.00	-- Outros	0
	Ex 01 - Remoldados, exceto para máquinas e tratores agrícolas	15
	Ex 02 - Remoldados, para máquinas e tratores agrícolas	2
4012.20.00	- Pneumáticos usados	0
4012.90	- Outros	
4012.90.10	<i>Flaps</i>	0
4012.90.90	Outros	0
40.13	Câmaras de ar de borracha.	
4013.10	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões	
4013.10.10	Para pneumáticos do tipo dos utilizados em ônibus ou caminhões, de medida 11,00-24	2
4013.10.90	Outras	15
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	2
4013.20.00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	15
4013.90.00	- Outras	15
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em colheitadeiras ou tratores agrícolas	2
40.14	Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.	
4014.10.00	- Preservativos	0
4014.90	- Outros	
4014.90.10	Bolsas para gelo ou para água quente	15
4014.90.90	Outros	15
40.15	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, miteres e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.	
4015.1	- Luvas, miteres e semelhantes:	
4015.11.00	-- Para cirurgia	0
4015.19.00	-- Outras	15
	Ex 01 - De segurança e proteção	0
4015.90.00	- Outros	15
	Ex 01 - Vestuário de segurança e proteção, mesmo com seus acessórios	0

40.16	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.	
4016.10	- De borracha alveolar	
4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90	18
4016.10.90	Outras	18
4016.9	- Outras:	
4016.91.00	-- Revestimentos para pisos (pavimentos) e capachos	10
4016.92.00	-- Borrachas de apagar	0
4016.93.00	-- Juntas, gaxetas e semelhantes	8
4016.94.00	-- Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	8
4016.95	-- Outros artigos infláveis	
4016.95.10	De salvamento	15
4016.95.90	Outros	15
4016.99	-- Outras	
4016.99.10	Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações para terminais	18
4016.99.90	Outras	18
	Ex 01 - Sapatas	0
	Ex 02 - Partes dos produtos das posições 8608, 8710 e 8713	0
	Ex 03 - Tapetes próprios para ônibus ou caminhões	3
	Ex 04 - Viras para calçados	5
	Ex 05 - Tapetes próprios para veículos automóveis, exceto ônibus ou caminhões	15
4017.00.00	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	18
	Ex 01 -Placas de borracha endurecida com encaixes de sobreposição, obtidas pela trituração de sucata de pneumáticos	4
	Ex 02 - Estrado de borracha endurecida, obtido pela trituração de sucata de pneumáticos	4
	Ex 03 - Borracha endurecida sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos	15

Seção VIII

PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

Capítulo 41

Peles, exceto as peles com pelo, e couros

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) As aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);
 - b) As peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
 - c) Os couros e peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pelo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluindo os búfalos), de equídeos, de ovinos (exceto os velos dos cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (exceto as peles de cabras ou de cabritos do Iêmen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluindo o caititu), de camurça, de gazela, de camelo e dromedário, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.
- 2.- A) As posições 41.04 a 41.06 não compreendem os couros e peles que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível (posições 41.01 a 41.03, conforme o caso).
 B) Na aceção das posições 41.04 a 41.06, o termo “*crust*” abrange também os couros e peles que tenham sido recurtidos, tingidos ou tratados com banho antes da secagem.
- 3.- Na Nomenclatura, a expressão “couro reconstituído” refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.15.

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.- Consideram-se “tratores”, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.
Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
- 3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

ALÍQUOTA %		
De 1º/7/2014 até 31/12/2014	De 1º/1/2015 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018
36	38	8

NC (87-3) O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-2), está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (**flexible fuel engine**), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO DA TIPI	ALÍQUOTA %		
	De 1º/7/2014 até 31/12/2014	De 1º/1/2015 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018
8703.21	33	37	7
8703.22	39	41	11
8703.23.10	48	48	18
8703.23.10 Ex 01	39	41	11
8703.23.90	48	48	18
8703.23.90 Ex 01	39	41	11
8703.24	48	48	18

NC (87-5) Ficam reduzidas aos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10:

ALÍQUOTA %		
De 1º/7/2014 até 31/12/2014	De 1º/1/2015 até 31/12/2017	A partir de 1º/01/2018
41	45	15

NC (87-6) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 8716.3.

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, exceto quanto aos produtos classificados em destaques “Ex” eventualmente existentes nos referidos códigos:

CÓDIGO DA TIPI	De 1º/7/2014 até 31/12/2014	De 1º/1/2015 até 31/12/2017
8701.20.00	30	30
8702.10.00	55	55
8702.10.00 Ex 01	40	40
8702.90.90	55	55
8702.90.90 Ex 01	40	40
8703.21.00	33	37
8703.22.10	40	43
8703.22.90	40	43
8703.23.10	55	55
8703.23.10 Ex 01	40	43
8703.23.90	55	55
8703.23.90 Ex 01	40	43
8703.24.10	55	55
8703.24.90	55	55
8703.31.10	55	55
8703.31.90	55	55
8703.32.10	55	55
8703.32.90	55	55
8703.33.10	55	55
8703.33.90	55	55
8704.21.10	30	30
8704.21.10 Ex 01	33	38
8704.21.20	30	30
8704.21.20 Ex 01	33	34
8704.21.30	30	30
8704.21.30 Ex 01	33	34
8704.21.90	30	30
8704.21.90 Ex 01	33	38
8704.21.90 Ex 02	40	40
8704.22.10	30	30
8704.22.20	30	30
8704.22.30	30	30
8704.22.90	30	30
8704.23.10	30	30
8704.23.20	30	30
8704.23.30	30	30
8704.23.90	30	30
8704.31.10	33	40
8704.31.10 Ex 01	30	30
8704.31.20	33	34
8704.31.20 Ex 01	30	30
8704.31.30	33	34
8704.31.30 Ex 01	30	30
8704.31.90	33	38
8704.31.90 Ex 01	30	30
8704.32.10	30	30
8704.32.20	30	30
8704.32.30	30	30
8704.32.90	30	30
8704.90.00	30	30
8706.00.10 (exceto dos veículos do código 8702.90.10)	55	55
8706.00.10 Ex 01	30	30
8706.00.90	40	40

8706.00.90 Ex 01	30	30
------------------	----	----

NC (87-8) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que tratam a NC (87-2), a NC (87-4) e a NC (87-7) e aos veículos classificados nos códigos 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.10 Ex 01, 8703.23.90, 8703.23.90 Ex 01, 8703.24.10, 8703.24.90, 8704.31.10 (exceto Ex 01), 8704.31.20 (exceto Ex 01), 8704.31.30 (exceto Ex 01) e 8704.31.90 (exceto Ex 01), comercializados pelas empresas que:

1 - atinjam, até 1º de outubro de 2016, o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e

2 - mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

NC (87-9) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que tratam a NC (87-2), a NC (87-4) e a NC (87-7) e aos veículos classificados nos códigos 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.10 Ex 01, 8703.23.90, 8703.23.90 Ex 01, 8703.24.10, 8703.24.90, 8704.31.10 (exceto Ex 01), 8704.31.20 (exceto Ex 01), 8704.31.30 (exceto Ex 01) e 8704.31.90 (exceto Ex 01) comercializados pelas empresas que:

1 - atinjam, até 1º de outubro de 2016, o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e

2 - mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

NC (87-10) Entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que tratam a NC (87-2), a NC (87-4) e a NC (87-7) e aos veículos classificados nos códigos 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.10 Ex 01, 8703.23.90, 8703.23.90 Ex 01, 8703.24.10, 8703.24.90, 8704.31.10 (exceto Ex 01), 8704.31.20 (exceto Ex 01), 8704.31.30 (exceto Ex 01) e 8704.31.90 (exceto Ex 01), comercializados pelas empresas que:

1 - atinjam, até 1º de outubro de 2017, o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e

2 - mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

NC (87-11) Entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que tratam a NC (87-2), a NC (87-4) e a NC (87-7) e aos veículos classificados nos códigos 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10, 8703.23.10 Ex 01, 8703.23.90, 8703.23.90 Ex 01, 8703.24.10, 8703.24.90, 8704.31.10 (exceto Ex 01), 8704.31.20 (exceto Ex 01), 8704.31.30 (exceto Ex 01) e 8704.31.90 (exceto Ex 01) comercializados pelas empresas que:

1 - atinjam, até 1º de outubro de 2017, o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e

2 - mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	- Motocultores	0
8701.20.00	- Tratores rodoviários para semirreboques	0
8701.30.00	- Tratores de lagartas	0
8701.90	- Outros	
8701.90.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (<i>log skidders</i>)	0
8701.90.90	Outros	5
	Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.	
8702.10.00	- Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas	10

	inferior a 9m ³	
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³	0
8702.90	- Outros	
8702.90.10	Trólebus	0
8702.90.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m ³ , mas inferior a 9m ³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³	0
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	45
8703.2	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por centelha:	
8703.21.00	-- De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	7
8703.22	-- De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	13
8703.22.90	Outros	13
8703.23	-- De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
	Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	13
8703.23.90	Outros	25
	Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.000 cm ³	13
8703.24	-- De cilindrada superior a 3.000 cm ³	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.3	- Outros veículos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31	-- De cilindrada não superior a 1.500 cm ³	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.31.90	Outros	25
8703.32	-- De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.32.90	Outros	25
8703.33	-- De cilindrada superior a 2.500 cm ³	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
8703.33.90	Outros	25
8703.90.00	- Outros	25
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	
8704.10	- Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	0
8704.10.90	Outros	0
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	-- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
8704.21.20	Com caixa basculante	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	4
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	4
8704.21.90	Outros	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10
8704.22	-- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.22.20	Com caixa basculante	0
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.22.90	Outros	0
8704.23	-- De peso em carga máxima superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.23.20	Com caixa basculante	0
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.23.90	Outros	0

	Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente “trator florestal” e, tecnicamente, “forwarder”	5
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:	
8704.31	-- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10
	Ex 01 - De caminhão	0
8704.31.20	Com caixa basculante	4
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	4
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.31.90	Outros	8
	Ex 01 - Caminhão	0
8704.32	-- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	0
8704.32.20	Com caixa basculante	0
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
8704.32.90	Outros	0
8704.90.00	- Outros	0
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	- Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0
8705.10.90	Outros	0
8705.20.00	- Torres (<i>derricks</i>) automóveis, para sondagem ou perfuração	0
8705.30.00	- Veículos de combate a incêndio	0
8705.40.00	- Caminhões-betoneiras	0
8705.90	- Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	5
8705.90.90	Outros	5
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	25
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8706.00.90	Outros	10
	Ex 01 - De caminhões	0
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.	
8707.10.00	- Para os veículos da posição 87.03	10
8707.90	- Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8707.90.90	Outras	5
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	- Pára-choques e suas partes	5
8708.2	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):	
8708.21.00	-- Cintos de segurança	5
8708.29	-- Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.29.11	Pára-lamas	5
8708.29.12	Grades de radiadores	5
8708.29.13	Portas	5
8708.29.14	Painéis de instrumentos	5
8708.29.19	Outros	5
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Pára-lamas	5
8708.29.92	Grades de radiadores	5

8708.29.93	Portas	5
8708.29.94	Painéis de instrumentos	5
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	5
8708.29.99	Outros	5
8708.30	- Freios e servo-freios; suas partes	
8708.30.1	Guarnições de freios montadas	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.30.19	Outras	5
8708.30.90	Outros	5
8708.40	- Caixas de marchas e suas partes	
8708.40.1	Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm	5
8708.40.19	Outras	5
8708.40.80	Outras caixas de marchas	5
8708.40.90	Partes	5
8708.50	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000 kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	5
8708.50.12	Eixos não motores	5
8708.50.19	Outros	5
8708.50.80	Outros	5
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.50.99	Outras	5
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5
8708.70.90	Outros	5
8708.80.00	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	5
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20	4
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16
8708.9	- Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	-- Radiadores e suas partes	5
8708.92.00	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)	4
	Ex 02 - Partes	5
8708.93.00	-- Embreagens e suas partes	16
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	4
8708.94	-- Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes	
8708.94.1	Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	4
8708.94.12	Colunas	4
8708.94.13	Caixas	4
8708.94.8	Outros	
8708.94.81	Volantes	5
8708.94.82	Colunas	5
8708.94.83	Caixas	5
8708.94.90	Partes	5
8708.95	-- Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags)	5
8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para airbags	5
8708.95.22	Sistema de insuflação	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	-- Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns,	

	portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	- Veículos:	
8709.11.00	-- Elétricos	0
8709.19.00	-- Outros	0
8709.90.00	- Partes	5
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³	35
8711.20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm ³	35
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm ³	35
8711.20.90	Outros	35
8711.30.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³	35
8711.40.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ , mas não superior a 800 cm ³	35
8711.50.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³	35
8711.90.00	- Outros	35
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	- Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	- Outros	0
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.10.00	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	12
8714.20.00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	0
8714.9	- Outros:	
8714.91.00	-- Quadros e garfos, e suas partes	10
8714.92.00	-- Aros e raios	10
8714.93	-- Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios	10
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10
8714.94	-- Freios, incluindo os cubos de freios, e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios	10
8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	-- Selins	10
8714.96.00	-- Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	-- Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
87.16	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo <i>trailer</i>	10
8716.20.00	- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	- Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	-- Cisternas	0
8716.39.00	-- Outros	0
8716.40.00	- Outros reboques e semirreboques	5
8716.80.00	- Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	- Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semirreboques	5
8716.90.90	Outras	5

Capítulo 88

Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes

Nota de subposições.

- 1.- Considera-se “vazios”, para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluindo o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (88-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na posição 88.02 (exceto os do código 8802.60.00):

- a) quando adquiridos ou arrendados por empresa concessionária de linha regular de transporte aéreo;
- b) quando adquiridos ou arrendados por empresa de aerofotogrametria, autorizadas pelo Ministério da Defesa; e
- c) os aviões agrícolas, assim inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB.

NC (88-2) Ficam reduzidas para cinco por cento as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 88.02, quando adquiridos ou arrendados por empresa que explore serviços de táxi-aéreo.

NC (88-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na subposição 8802.1, quando adquiridos ou arrendados pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....

.....

.

FIM DO DOCUMENTO
